



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2089073 - PE (2023/0272707-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA AVERBAÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA ISENÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de isenção de Imposto Territorial Rural (ITR), é inexigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para as áreas de preservação permanente. Em se tratando da área de reserva legal, é imprescindível a averbação dessa área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício da isenção vinculado ao ITR.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2089073 - PE (2023/0272707-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA AVERBAÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA ISENÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de isenção de Imposto Territorial Rural (ITR), é inexigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para as áreas de preservação permanente. Em se tratando da área de reserva legal, é imprescindível a averbação dessa área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício da isenção vinculado ao ITR.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela USINA SÃO JOSÉ S/A da decisão de minha relatoria de fls. 1.041/1.046.

A parte agravante alega nos autos que não discute a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre a área de reserva legal, e sim sobre a área de preservação permanente, vegetação nativa, coberta por mata atlântica, conforme apurado em perícia realizada na primeira instância.

Sustenta a impossibilidade de provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, argumentando que *"ficou consignado tanto na sentença, quanto no acórdão, que tal entendimento estaria de acordo com a jurisprudência do TRF5 e deste STJ. Isso porque 'o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade de averbação da APP, permitindo-se a exclusão da APP da incidência do ITR, independentemente de ato declaratório do IBAMA ou averbação'"* (fls.

1.088/1.089).

Impugnação apresentada às fls. 1.097/1.099.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - A Jurisprudência deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não há fundamento que valide a exigência, como obrigação acessória para fins de definição de base de cálculo do ITR de maneira a permitir a exclusão, da área de preservação permanente, do cálculo do tributo.

II - Assim, conforme exposto na Sentença, a Lei nº 9.393/961, que dispõe sobre o ITR, excluiu as áreas de preservação permanente e de reserva legal como áreas tributáveis e por alteração legislativa posterior, dispensou a prévia comprovação por parte do contribuinte quanto à declaração daquelas áreas para fins de isenção do ITR.

III — Desprovimento da Apelação (fl. 31).

Consoante extraio da jurisprudência desta Corte, para a isenção de Imposto Territorial Rural (ITR), é inexigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para as áreas de preservação permanente. Em se tratando da área de reserva legal, é imprescindível a averbação dessa área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício da isenção vinculado ao ITR. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA AVERBAÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DE ITR DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ser inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Porém, tratando-se de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário (REsp. 1.638.210/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2017; REsp. 1.450.344/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp. 666.122/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.10.2016; EDcl no AREsp 550.482/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015)

2. Agravo Regimental da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.429.841/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA AVERBAÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. OMISSÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.

1. Registra-se que "os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

3. O acórdão embargado apenas tratou da área de preservação permanente, a despeito de constar, no arrazoadado do apelo nobre, impugnação respeitante à isenção de ITR relativamente à área de reserva legal não averbada junto ao registro de imóveis. Logo, ressoa evidente a ocorrência de omissão, a qual legitima imprimir efeito infringente ao julgado.

4. A pretensão da União, ora embargante, merece acolhida quanto ao ponto não apreciado no anterior julgamento. Isso porque a jurisprudência do STJ assenta ser "[...] imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, II, "a", da Lei n. 9.393/1996" (REsp 1.638.210/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/12/2017). Outro precedente: AgRg no REsp 1.429.841/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/2/2019.

5. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.395.393/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 11/9/2019.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. PRECEDENTES.

1. A questão em debate foi prequestionada, ainda que implicitamente, possibilitando, portanto o conhecimento do recurso especial interposto pela União.

2. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, em se tratando da "área de reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício da isenção vinculado ao ITR. EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013.

3. No mesmo sentido: REsp 1.027.051/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 17/05/2011; AgRg no REsp 1310871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.9.2012, DJe 14.9.2012; REsp 1125632/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009.

4. As áreas de preservação permanente não sofrem a obrigatoriedade do mencionada registro.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.381.393/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 4/8/2014.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. PRECEDENTES.

1. A questão em debate foi prequestionada, ainda que implicitamente, possibilitando, portanto o conhecimento do recurso especial interposto pela União.

2. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, em se tratando da "área de reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício da isenção vinculado ao ITR. EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013.

3. No mesmo sentido: REsp 1.027.051/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 17/05/2011; AgRg no REsp 1310871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.9.2012, DJe 14.9.2012; REsp 1125632/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009.

4. As áreas de preservação permanente não sofrem a obrigatoriedade do mencionada registro.

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp n. 1.407.688/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

No caso ora em julgamento, ao contrário do que sustenta a parte embargante, o imóvel sobre o qual se pleiteia a isenção do ITR é integrado tanto por área de preservação permanente quanto por área de reserva legal, conforme consta no acórdão recorrido baseado em laudo pericial:

A Jurisprudência deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não há fundamento que valide a exigência, como obrigação acessória para fins de definição de base de cálculo do ITR de maneira a permitir a exclusão, da área de preservação permanente, do cálculo do tributo.

Dessa forma, adoto como razão de decidir os Fundamentos constantes da bem lançada Sentença, com os quais compartilho:

"Do cotejo analítico dos autos, verifico que a sociedade instruiu sua petição inicial com laudo técnico (fis. 91-110), e levantamentos cartográficos (fls. 80-82), que, por serem provas produzidas unilateralmente, restaram insuficientes à efetiva comprovação do narrado.

Atesto, ainda, que acompanha a exordial parecer elaborado pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE, o qual aborda os estudos realizados sobre as florestas existentes no Engenho Cruzinha (fls. 89-90), no qual a docente responsável pela sua elaboração, doutora em ecologia, confirma, genericamente, a existência de APP na extensão.

Dada a escassez probatória dos referidos documentos e visando averiguar as reais condições ambientais da propriedade da postulante, foi designada perícia técnica, custeada integralmente pela autora e concretizada por perita do Juízo, com a participação dos assistentes técnicos indicados ao longo do feito.

As fls. 274-324 encontra-se o laudo pericial produzido pela Engenheira Agrônoma, Priscilla Ferreira Martinelli, a partir de vistorias realizadas no Engenho Cruzinha, localizado no município de Itaquitinga/PE, no ano de 2016.

Em seu trabalho, a perita constatou a existência de Áreas de Preservação Permanente na propriedade da autora, que totalizaram apenas a extensão de 47 hectares, a qual é inferior à área indicada na exordial.

Todavia, no que tange à Reserva Legal, consta no laudo

técnico que, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel é ocupada por vegetação nativa (Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas), com área de 650,1946 hectares (anexo 8 fl. 322).

Logo, é expressivo o percentual de cobertura vegetal nativa existente na propriedade da autora, o qual, conforme exposto pela perita, excede o mínimo legal de 20% (vinte por cento), estabelecido pelo revogado Código Florestal, assim como pela Lei 12.651/12.

A prova pericial produzida é conclusiva, inclusive, no sentido de que 650,1946 hectares da propriedade da autora são cobertos por vegetação nativa de Mata Atlântica, devidamente conservada e com elevada diversidade biológica (..) In casu, a procedência do feito com fundamento em Reserva Legal, enquadramento que não foi suscitado pelo requerente, portanto, não implica em transgressão ao primado da adstrição, haja vista que é congruente ao pedido e á causa de pedir, porém com convicção diversa, formada a partir da apreciação da prova pericial (CPC-15, art. 479).

Desse modo, não vejo óbice ao acolhimento da pretensão autoral, pelo que entendo como equivocado o crédito tributário constituído pela ré, no P.A.F. n. 10480.010019/00-08, no importe de R\$ 234.157,92 (duzentos e trinta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), sobre a extensão de 521,2 hectares de Reserva Legal/Floresta Nativa Primária Estágio Médio/Avançado (destaques acrescidos - fl. 28).

Dessa forma, está correta a decisão agravada em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para determinar que é indispensável a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para o gozo do benefício da isenção vinculado ao ITR.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.089.073 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0272707-9

Número de Origem:

00044667020124058300 44667020124058300

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : USINA SÃO JOSÉ S/A

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITR/ IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S/A

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025